



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/05/2015

Proposição
Medida Provisória 675, de 21.05.2015

Autor
Deputado Marcos Montes PSD/MG

Nº do prontuário
257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.

§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.”



CD/15534.39088-95

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033/2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

Não há impacto fiscal, posto que está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR



CD/15534.39088-95